



96

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | 28 / 03 / 1989        |
| C  | Rubrica               |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.855-000.997/86-71

JAN...

Sessão de 11 de dezembro 86  
de 19

ACORDÃO N.º 202-01.220

Recurso n.º 77.968  
Recorrente MARIO VIEIRA  
Recorrida DRF EM SOROCABA-SP

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.944/82. Condições essenciais ao benefício, não atendidas, e multa aplicada em desacordo com a realidade fático-legal. Dã-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade imposta. Vencido o Conselheiro PAULO IRINEU PORTES, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIO ROTHE, MARIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.855-000.997/86-71

Recurso n.º: 77.968  
Acórdão n.º: 202-01.220  
Recorrente: MÁRIO VIEIRA

**R E L A T Ó R I O**

O auto de infração (fls. 08) noticia que o ora Recorrente adquiriu veículo de motor a álcool, para utilizá-lo como transporte de passageiros (táxi), com a isenção de IPI, prevista no Decreto-lei nº 1.944/82, sem, entretanto, satisfazer o requisito de estar ele no exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, no dia 16.06.82.

Defendendo em sua impugnação (fls. 11/13), alegou que é motorista de táxi, desde 26 de agosto de 1970; que transferiu seus direitos de taxista para seu filho Antonio Vieira, no dia 02.02.1977, e, que, no dia 05.11.82, adquiriu o veículo constante das notas fiscais de fls. 16/17, que são objeto da autuação.

Com sua defesa, veio a documentação de fls. 14/18, da qual se destaca a certidão de fls. 14, passada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, São Paulo, onde consta que o autuado era ali inscrito como motorista profissional autônomo, a partir de 26.08.70 até 04.02.77, quando requereu o cancelamento de sua inscrição, e que voltou a inscrever-se naquela atividade, no dia 02.06.82, sendo, ainda, de destacar-se a declaração firmada pelo filho do autuado, Antonio Vieira, fls. 15, no sentido de, por motivo familiar, ter seu pai transferido aqueles direitos de taxista para ele, filho, mas, na verdade, quem sempre exerceu a profissão de motorista de táxi foi seu pai, Mário Vieira, inclusive, ele trabalhava com o veículo táxi no dia 16.06.82.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 25/26,

segue-

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-000.997/86-71

Acórdão nº 202-01.220

sustentando a peça básica, com os argumentos de que o autuado confessava não possuir táxi, em 16 de junho de 1982, e que ele não declarou, para a Receita Federal, haver auferido rendas como taxista durante o exercício de 1982 (fls. 20/24).

O Senhor Delegado da Receita Federal, em Sorocaba-SP, acolhendo a informação fiscal, julgou procedente exigência da peça básica, aos fundamentos constantes desta ementa:

"IPI - Auto de infração por aquisição de veículo com motor a álcool e destinado ao transporte de passageiros, táxi, sem preencher os requisitos legais. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido".

Irresignado, o autuado interpõe o recurso voluntário de fls. 33/34, reeditando as razões expendidas na impugnação e acrescentando que deixou de declarar seus rendimentos de taxista, em 1982, por sua ignorância; que é pessoa pobre e não possui qualquer bem de raiz.

E o relatório

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Foi o próprio recorrente que afirmou haver, por motivos de família, transferido seus direitos de taxista para seu filho Antonio Vieira, no ano de 1977, voltando a readquirir esses direitos de condutor autônomo de passageiros, táxi, em 29 de setembro de 1982 (vide impugnação, de fls. 11, item 2).

Aliás, essa afirmação do recorrente está ratificada pela certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo (fls. 14).

Considero, pois, que, de fato, o recorrente não atendeu as condições legais, para usufruir da isenção, de que trata o Decreto-lei nº 1.944/82, eis que ela não comprovou o exercício da



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-000.997/86-71

Acórdão nº 202-01.220

atividade de taxista, no período indicado na lei.

Todavia, não o fizera ele de modo a merecer a penalidade que lhe fora imposta. Com efeito, no auto de infração (fls. 08 verso) aplicou-se-lhe a multa de 150%, prevista no inciso III do artigo 393 do Decreto nº 83.263/79, sem que, no caso, estivesse presente qual quer circunstância de qualificação da pena. Ao contrário, o recorrente fora induzido à aquisição do veículo com isenção do IPI, ao ser-lhe fornecida a certidão de fls. 14 pela Prefeitura Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para exigir apenas o IPI com os acréscimos legais, excluindo-se da exigência a multa, por não se justificar sua aplicação no caso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

*Car. 1.*